



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Prestação de Contas nº 77-25.2015.6.21.0055

Procedência: PAROBÉ - RS (55ª ZONA ELEITORAL – TAQUARA)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE
PARTIDO POLÍTICO - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO -
EXERCÍCIO 2014 - ÓRGÃO DE DIREÇÃO MUNICIPAL -
DESAPROVAÇÃO/REJEIÇÃO DAS CONTAS

Recorrente: PARTIDO PROGRESSISTA - PP DE PAROBÉ

Recorrida: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator: PAULO AFONSO BRUM VAZ

P A R E C E R

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral na prestação de contas do diretório municipal do PARTIDO PROGRESSISTA - PP de PAROBÉ, regida na forma da Lei nº 9.096/95, da Resolução TSE nº 21.841/04 e das disposições processuais da Resolução TSE nº 23.464/2015, abrangendo a movimentação financeira do exercício de **2014**.

A sentença julgou desaprovadas as contas, em razão da não abertura de conta bancária, ausência de extratos e não indicação de bens estimáveis em dinheiro, aplicando, em consequência, a suspensão dos repasses do Fundo Partidário pelo período de um ano (fls. 47-48). Conforme o dispositivo:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Pelo exposto, considerando as irregularidades apontadas, julgo as contas do Partido Progressista - PP, no Município de Parobé/RS, DESAPROVADAS e, como consequência, aplico o disposto no art. 28, IV da Res. TSE nº 21.841/2004 e determino a **SUSPENSÃO** das cotas do fundo partidário, pelo prazo de um ano a partir da publicação desta decisão.

Oficiem-se aos diretórios nacional e regional do partido para que não distribuam cotas do Fundo Partidário ao respectivo diretório/comissão provisória municipal pelo prazo de um ano.

Interposto o recurso (fls. 53-60), subiram os autos ao TRE/RS e, na sequência, vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer (fl. 63).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I. Da tempestividade e da representação processual

O recurso é tempestivo. Colhe-se dos autos que a sentença foi publicada em 23/03/2017, quinta-feira (fl. 50), e o recurso foi interposto no dia 27/03/2017, segunda-feira (fl. 53), ou seja, no tríduo previsto no artigo 52, § 1º, da Resolução TSE nº 23.464/2015.

A representação processual encontra-se regular (fls. 04-05), atendendo aos termos do artigo 29, inciso XX, da Resolução TSE nº 23.464/2015.

Portanto, o recurso reúne as condições para ser conhecido.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.I.II – Da ausência de citação do órgão partidário e dos responsáveis

Nada obstante as irregularidades apontadas no parecer conclusivo da Unidade Técnica (fls. 41-42) e, no mesmo sentido, o parecer do MPE opinando pela desaprovação das contas (fl. 45), verifica-se que o partido e os responsáveis partidários – presidente e tesoureiro -, não foram citados para que oferecessem defesa das irregularidades.

Por esse motivo, o recorrente pede preambularmente a anulação da sentença.

Assiste-lhe razão. A ausência de citação do órgão partidário e dos responsáveis constitui violação aos artigos 38¹ e 65, § 1º, da Resolução TSE nº 23.464/2015², cujas disposições processuais devem ser aplicadas aos processos de prestação de contas relativos aos exercícios de 2009 e seguintes, como é o caso presente.

Nessa linha, em razão da inobservância do procedimento, no que tange à ausência de citação, a desconstituição da sentença é consequência imperativa, razão pela qual o MPE opina pelo acolhimento do pedido de anulação da sentença, determinando-se o retorno dos autos à origem para que o ato citatório do partido e dos dirigentes de 2014 seja realizado.

¹ Art. 38. Havendo impugnação pendente de análise ou irregularidades constatadas no parecer conclusivo emitido pela Unidade Técnica ou no parecer oferecido pelo Ministério Público Eleitoral, o Juiz ou Relator deve determinar a citação do órgão partidário e dos responsáveis para que ofereçam defesa no prazo de 15 (quinze) dias e requeiram, sob pena de preclusão, as provas que pretendem produzir, especificando-as e demonstrando a sua relevância para o processo.

² Art. 65. As disposições previstas nesta resolução não atingem o mérito dos processos de prestação de contas relativos aos exercícios anteriores ao de 2016. § 1º As disposições processuais previstas nesta resolução devem ser aplicadas aos processos de prestação de contas relativos aos exercícios de 2009 e seguintes que ainda não tenham sido julgados.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Por outro lado, acaso superada a preliminar, passa-se ao exame do mérito.

II.II – MÉRITO

No caso em apreço, a Unidade Técnica da Zona Eleitoral recomendou a desaprovação das contas por ter identificado que as contas apresentadas carecem de registro sobre a abertura de conta bancária e, conseqüentemente de extratos bancários, bem como não registram bens estimáveis em dinheiro. Essas irregularidades foram ressaltadas no parecer conclusivo (fls. 41-42), conforme se destaca:

2. Análise

(...)

Permanecem as irregularidades apontadas às fls. 31/32.

Apresentação das contas em 17/07/2015, portanto, intempestivas.

Sem impugnação.

Documentos não apresentados:

- I) Demonstrativo de fluxo de caixa;
- II) Relação dos responsáveis;
- III) Relação de contas bancárias;
- IV) Extratos Bancários;
- V) Livro diário.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ademais, analisando os documentos juntados, nota-se que o partido não registrou nenhuma movimentação financeira, tampouco despesas. Todavia, nos termos do parágrafo único do art. 13 da Res. TSE nº 21.841/2004: “o não-recebimento de recursos financeiros em espécie por si só não justifica a apresentação de prestação de contas sem movimentação, devendo o partido registrar todos dos bens e serviços estimáveis em dinheiro recebidos em doação, utilizados em sua manutenção e funcionamento”. (grifei)

Consigno que a atual resolução que trata de prestação de contas partidária, de 17 de dezembro de 2015 (res. TSE nº 23.464/2015), estabelece nova opção aos partidos políticos que não apresentem movimentação de recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro durante o exercício financeiro (art. 28, § 3º). Entretanto, essa faculdade ainda não era aplicada no momento em que as contas foram prestadas, razão por que não se pode estudar o presente processo sob a égide da nova normatização. Por esse motivo, o aludido art. 13 da Res. TSE nº 21.841/2004 continua incidindo na hipótese dos autos.

Compete, ainda, ao partido político a abertura de conta bancária para o recebimento de receita e realização de despesas, nos termos do art. 4º e 10 da Res. TSE nº 21.841/2004, o que não ocorreu no caso dos autos.

Dessa forma, a não abertura de conta bancária impossibilita a análise dos recursos recebidos e, portanto, o atesto da licitude de suas origens, a propósito, estabelece o art. 31 da Lei Orgânica dos Partidos Políticos (Lei 9.096/1995):

Art. 31. É vedado ao partido receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive através de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

I - entidade ou governo estrangeiros;

II - autoridade ou órgãos públicos, ressalvadas as dotações referidas no art. 38;

III - autarquias, empresas públicas ou concessionárias de serviços públicos, sociedades de economia mista e fundações instituídas em virtude de lei e para cujos recursos concorram órgãos ou entidades governamentais;

IV - entidade de classe ou sindical.

3. Conclusão



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Pelo exposto manifesta este analista pela **DESAPROVAÇÃO** das contas.
(...)

Não destoando da análise técnica, a sentença verificou as mesmas irregularidades, julgando por essa razão desaprovas as contas. Eis os fundamentos:

Competem aos partidos políticos a prestação de contas anual à Justiça Eleitoral, nos termos do art. 17, inciso III da Constituição Federal. A norma visa o conhecimento da origem das receitas partidárias, bem como a destinação de suas despesas.

Nesse sentido, o art. 32 da Lei Orgânica dos Partidos Político estabelece o dever de enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, até o dia 30 de abril do ano seguinte, o balanço contábil do exercício findo.

O partido em questão prestou contas em 17/07/2015; fora do prazo, portanto.

Foram contatadas diversas falhas e omissões de documentos indispensáveis. Entre as impropriedades, destacam-se a não abertura de conta bancária, ausência de extratos e a não indicação dos bens estimáveis em dinheiro.

Nesse sentido, a compreensão da escrituração contábil do partido restou comprometida, vez que não foi possível aferir as origens financeiras e o destino dos recursos partidários. Ademais, não foi aberta conta bancária, obrigação que independe da movimentação financeira no período. A falha é de natureza grave, vez que os extratos correlatos não foram disponibilizados. Nesse sentido:

Recurso. Prestação de contas. Partido político. Arts. 4º, caput e 14, inc. II, da Resolução TSE n. 21.841/04. Exercício financeiro de 2014. A abertura de conta bancária é obrigatória, independentemente de ter havido movimentação financeira no período. Falha de natureza grave que impede a apresentação de extratos bancários correlatos, os quais são imprescindíveis para demonstrar a origem e a destinação dada aos recursos financeiros, bem como para comprovar a alegada ausência de movimentação financeira. Irregularidade insuperável, a comprometer, modo substancial, a fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

As alterações introduzidas pela Lei 13.165/2015, que deram nova redação ao art. 37 da Lei n. 9.096/95, suprimindo a sanção de suspensão de novas contas do Fundo Partidário, não têm aplicação retroativa aos fatos ocorridos antes da sua vigência. Redimensionamento do quantum de suspensão de cotas, em homenagem aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Provimento parcial. (RE 27-43.2015.6.21.0008)

Ainda, analisando os documentos juntados, nota-se que o partido não registrou nenhuma movimentação financeira, tampouco esclareceu os bens e serviços estimáveis em dinheiro recebidos em doação, obrigação necessária, inserta no parágrafo único do art. 13 da Res. TSE nº 21.841/2004, *in verbis*:

Art. 13. [omissis]

Parágrafo único. O não-recebimento de recursos financeiros em espécie por si só não justifica a apresentação de prestação de contas sem movimento, devendo o partido registrar todos os bens e serviços estimáveis em dinheiro recebidos em doação, utilizados em sua manutenção e funcionamento.

As falhas constatadas comprometem a confiabilidade e transparência das contas, razão por que devem ser jugadas desaprovadas, com fundamento no art. 27, inciso III da Res. TSE nº 21.841/2004.

Com efeito, as cotas do fundo partidário devem ser suspensas pelo prazo de um ano, a partir da publicação desta decisão (art. 28, inciso IV da Res. 21.841/2004). Não se desconhece a alteração legislativa implementada pela Lei 13.165/2015, que suprimiu do art. 37 da Lei 9.096/1995, a sanção de suspensão de novas cotas do Fundo Partidário, por ocasião da desaprovação das contas do partido. Transcrevo a nova redação:

Art. 37. A desaprovação das contas do partido implicará exclusivamente a sanção de devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa de até 20% (vinte por cento). (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015).

A reforma trouxe, ainda, o § 4º ao art. 32 da Lei n. 9.096/95, com o seguinte teor:

Os órgãos partidários municipais que não hajam movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro ficam desobrigados de prestar contas à Justiça Eleitoral, exigindo-se do responsável partidário, no prazo estipulado no caput, a apresentação de declaração da ausência de movimentação de recursos nesse período.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Cuida-se de questão intertemporal relativa a aplicação retroativa das alterações mencionadas aos processos em curso.

É cediço que o direito brasileiro consagra o princípio da irretroatividade da lei, salvo expressa disposição em contrário estabelecida na lei nova, o que não ocorreu na hipótese em apreço. Tenho, dessa forma, que não se pode aplicar a novel legislação aos autos.

No ponto, o Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, examinando a matéria, sedimentou o entendimento pela não aplicação retroativa, senão vejamos:

Recurso. Prestação de contas. Partido político. Arts. 4º, caput e 14, inc. II, “n”, da Resolução TSE n. 21.841/04. Exercício financeiro de 2014. A abertura de conta bancária é obrigatória, independentemente de ter havido movimentação financeira no período. Falha de natureza grave que impede a apresentação de extratos bancários correlatos, os quais são imprescindíveis para demonstrar a origem e a destinação dada aos recursos financeiros, bem como para comprovar a alegada ausência de movimentação financeira. Irregularidade insuperável, a comprometer, modo substancial, a fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral. As alterações introduzidas pela Lei n. 13.165/15, que deram nova redação ao art. 37 da Lei n. 9.096/95, suprimindo a sanção de suspensão de novas contas do Fundo Partidário, não têm aplicação retroativa aos fatos ocorridos antes da sua vigência. Redimensionamento, de ofício, do quantum de suspensão das cotas, em homenagem aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Provimento negado. (Grifei) (RE n. 31-80.2015.6.21.0008.)

Ademais, destaca-se o disposto no art. 65, § 3º da Res. TSE nº 23.464/2015, que determinou a aplicação da Res. 21.841/2004 às irregularidades e às impropriedades encontradas nas contas relativas aos exercícios anteriores a 2015.

Pelo exposto, considerando as irregularidades apontadas, julgo as contas do Partido Progressista - PP, no Município de Parobé/RS, DESAPROVADAS e, como consequência, aplico o disposto no art. 28, IV da Res. TSE nº 21.841/2004 e determino a SUSPENSÃO das cotas do fundo partidário, pelo prazo de um ano a partir da publicação desta decisão.

Oficiem-se aos diretórios nacional e regional do partido para que não distribuam cotas do Fundo Partidário ao respectivo diretório/comissão provisória municipal pelo prazo de um ano.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Considerando as irregularidades evidenciadas nos autos, acolho a sentença nos seus exatos fundamentos, assim como o exame técnico que a embasou, para opinar, no mérito, pelo desprovimento do recurso.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL opina, **preliminarmente**, pela anulação da sentença e pelo retorno dos autos à origem, para que seja determinada a citação do órgão partidário e dos dirigentes partidários do exercício de 2014. Em caso de entendimento diverso, **no mérito**, opina pelo desprovimento do recurso.

Porto Alegre, 31 de maio de 2017.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmpl\rajg4i9kghv9jp3du33m78520775573850446170531230327.odt